



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.818/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de vigilância armada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

REF.: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

7C SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.536.943/0001-02, sediada à Rua Prof Maximo Ribeiro Nunes, 359, Jardim Peri Peri - CEP.: 05535-000, São Paulo/SP., telefone (11) 4023-7894, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Frente a peça recursal da recorrente denominada ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, apresentada única e exclusivamente, como forma de demonstrar sua injustificada insatisfação, perante a correta decisão desta douta comissão de licitação que por certo declarou esta contrarrazoante, como vencedora do pleito em tela.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez feito o juízo de admissibilidade de apresentação de recursos, foi ora consignado prazo de 03 (três) dias úteis para a recorrente apresentar seus memoriais. Desta feita, ficou consignado, que a empresa supramencionada teria até o dia 31 de outubro de 2024 para a juntada de sua peça recursal.

Sequencialmente, findado o prazo supramencionado para a apresentação dos memoriais de recurso, se iniciou igual período de 03 (três) dias úteis para que esta recorrida realizasse tempestivamente, o que agora se faz, à apresentação de suas contrarrazões, tendo sido para tal, consignado o período de 01/11/2024 a 05/11/2024.

II - DOS FATOS

Findado o prazo acima descrito, a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, apresentou rasa argumentação sustentando que os parâmetros utilizados na habilitação desta contrarrazoante não merecem prosperar, utilizando claramente, apenas do seu entendimento particular, com o intuito de alterar a decisão prolatada pela nobre comissão julgadora.

De maneira bem direta, podemos afirmar que as alegações trazidas pela recorrente jamais servirão para alterar a decisão já proferida. Sendo assim, razão não lhe assiste no sentido de obter reforma da decisão juntada aos autos, sendo certo que a decisão de habilitação desta contrarrazoante deve ser mantida em seus exatos termos.

Passamos a analisar agora a peça de recurso juntada pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, doravante denominada como recorrente.



A recorrente alega, sem fundamentação legal, que esta contrarrazoante teria, em tese, realizado falsa declaração de enquadramento como ME/EPP, deixado de apresentar o patrimônio mínimo exigido, afirmou ainda, que esta contrarrazoante não teria demonstrado possuir capacitação técnica, bem como, teria apresentado proposta inexecutável, questionando ainda, os encargos sociais contidos na planilha de custos. Algo que claramente, não ocorreu.

Do material juntado pela recorrente, se nota que a empresa de maneira descabida e inaceitável, tenta de maneira indevida, trazer mácula à condução do presente certame, suscitando de maneira leviana tanto os procedimentos adotados pela nobre comissão julgadora, bem como questionando de maneira frívola a idoneidade desta contrarrazoante.

O que se vê é que a peça juntada pela recorrente, não traz luz ao presente processo que dê margem a reforma da decisão acertadamente proferida pela comissão julgadora, sendo que pôr fim a decisão que caberá é única e exclusivamente de declara-la como TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo na íntegra a decisão de que esta recorrida é a vencedora do presente certame.

Dito de maneira simples, esses são os fatos.

III – DO MÉRITO

É notório que quando as empresas se vinculam a um processo licitatório, tal qual se deu no presente caso, seu anseio é por fim, ser declarado vencedor do presente certame, porém, tal decisão somente será aferida àquela empresa que apresentar à administração a proposta tida como a mais vantajosa, bem como demonstrar possuir a qualificação exigida, tal situação destaque-se, foi apresentada por esta recorrida.



Neste sentido, ao analisar a peça juntada pela recorrente, restou comprovado sua ânsia exacerbada em tentar trazer vantagem própria, resultando disso da utilização de diversos argumentos infundados, visando que esta recorrida seja inabilitada, algo que sem dúvida, não pode ser aceito, haja visto que todas as normas atinentes ao processo licitatório foram exemplarmente seguidos à risca pela comissão julgadora, que em obediência aos princípios relacionados a condução do certame oportunizou a todos iguais condições.

Na realidade, o que busca a recorrente, é apresentar de maneira descabida, que seja adotada sua ótica na condução do presente certame, algo que contraria flagrantemente todo o ordenamento jurídico bem como a lei de licitações vigente.

Indo mais além, notou-se ainda, que a recorrente parece desconhecer, ou tentar desconhecer, os procedimentos a serem seguidos no rito licitatório, para tal, busca de maneira indevida e ilegal frustrar o bom andamento do certame, chegando ao extremo de suscitar dúvidas quanto as condições de habilitação desta recorrida, habilitação esta que se deu mediante a juntada de atestados emitidos por entes públicos, dos quais se faz desnecessário mencionar que são dotados de fé pública.

Apenas sobre este quesito já se vê que a argumentação utilizada pela recorrente não merece prosperar, uma vez que questiona até mesmo documentos emitidos por órgãos públicos e assinados por agentes dotados da referida fé pública, esse fato por si só, isoladamente, já demonstra o desespero da empresa em buscar ensejar mácula na documentação que foi juntada de maneira lidima aos autos do presente certame.

Incumbe destacar ainda, que embora haja a previsão legal devidamente prevista na vigente lei de licitações quanto ao direito de apresentar recursos administrativos contra as decisões da administração, tal



direito jamais deve ser confundido com a liberdade de recorrer de maneira indiscriminada, ainda mais se utilizando de argumentos que sabidamente não podem ser comprovados, haja visto que se baseiam única e exclusivamente na análise particular de uma recorrente que naturalmente tem interesse financeiro na obtenção de vantagem no presente certame.

Assim, restou comprovado que ao apresentar recurso, o qual notoriamente possui efeito suspensivo dos atos, a recorrente apenas expressou seu manifesto interesse protelatório quanto a homologação do presente certame, algo que jamais pode ser aceito, pois, a administração tem notório interesse na celeridade do processo, visando a contratação que é objeto do presente certame.

De maneira mais direta podemos afirmar que a ação adotada pela recorrente claramente está enquadrada no que foi previsto na lei 14.133/21 em seu art. 337-I, que vem assim redacionado:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Neste mesmo toar, o Código Penal Brasileiro em seu art. 335, traz figura semelhante, nos seguintes termos:

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Resta comprovado, portanto, que a empresa recorrente supramencionada denominada ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, incorreu flagrantemente no ato de tentar burlar o processo licitatório, uma vez que, se utilizou de seu direito assegurado quanto à possibilidade de manifestar sua intenção de interposição de recurso administrativo, o qual sabidamente, uma vez realizado, detém caráter suspensivo dos atos, sendo certo que após exercer seu direito e suspender o andamento do rito licitatório, apresentou de maneira rasa e infundada argumentação no sentido de mudar a decisão substanciada proferida pela comissão julgadora.

A ação adotada pela recorrente configura flagrante desrespeito pela vigente lei de licitação, assumindo ainda a figura notória de litigância de má-fé, sendo que o próprio Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), conceitua tal prática, em seu Art. 80; VII, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Com tal prática lesiva, restou comprovada a intenção de trazer indevido retardamento ao rito de homologação do certame, intenção essa que deve ser amplamente reprimida pelo ente licitador, uma vez imbuído dos poderes a ele atribuídos pela vigente lei de licitações.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Diante de tal grave desvio, outra não pode ser a decisão da nobre comissão de licitação, senão aplicar a devida e correta penalização pertinente ao caso em tela, visando evitar futuros procedimentos similares seja por essa ou por qualquer outra licitante, na qual resta claramente comprovado o intento de trazer mácula ao presente certame, o que ocorre em flagrante desrespeito à lei de licitações, bem como aquelas que lhe são correlatas e atinentes.

**DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP SOB A ÉGIDE DA
LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E DECRETO FEDERAL 8.538/2015**

É fundamental trazer à baila que esta recorrida, diferentemente do que falsamente alega a recorrente, está enquadrada como ME/EPP, consoante prevê a vigente legislação.

Parece haver notória confusão por parte da Recorrente no aspecto da Declaração de ME/EPP de uma licitante.

O enquadramento como ME é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela empresa, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”.

O decreto federal 8.538/2015 também prevê:

“Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

(...)

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006 ;

Naturalmente, quem possui o papel de enquadrar as empresas neste ou naquele regime é órgão fazendário, neste caso a **Receita Federal do Brasil** de acordo com todas as legislações vigentes que regem a matéria e JAMAIS, a mera análise sem parâmetros, realizada pela recorrente, que, destaque-se, possui notório interesse financeiro no presente certame com a pretensa desclassificação desta recorrida.

Neste sentido, por mais desnecessário que seja, esclarecemos que a consulta formal acerca do real enquadramento das licitantes deve ser feita nos sítios oficiais disponibilizados pelo órgão competente. Para tanto, deve ser feita mera busca ao site da Receita Federal:



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

Em seguida deve ser inserido o CNPJ da empresa e será gerada a Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

02/11/2024, 09:37

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.536.943/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/05/2018
NOME EMPRESARIAL 7C SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 7C SEGURANCA			FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PROF MAXIMO RIBEIRO NUNES	NÚMERO 359	COMPLEMENTO *****	
CEP 05.535-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PERI PERI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CAMILA_VAZZOLER@HOTMAIL.COM	TELEFONE (11) 4023-7894		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Apenas para aclarar os fatos, a recorrida consta enquadrada em 02/11/2024 como "ME"



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Como se não bastasse, em breve consulta ao
sítio da JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO
(<https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/empresas.html>), conforme segue:



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: 7C SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: 7C SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 25/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35830180090	23/05/2018	02/11/2024 09:28:48
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24042018	30.536.943/0001-02	
CAPITAL		
R\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA PROFESSOR MAXIMO RIBEIRO NUNES		NÚMERO: 399
BAIRRO: JARDIM PERI PERI		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 05535-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
CAMILA PALOMA VAZZOLER NAVARRO RODRIGUES BATISTA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 370.874.568-08, RG/RNE: 438288432 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE DAVID FILHO, 216, JARDIM ALVORADA (ZO, SÃO PAULO - SP, CEP 05526-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 240.000,00		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 678.901/22-4 SESSÃO: 11/02/2022		

Novamente se comprova que também perante a Junta Comercial de São Paulo –JUCESP consta o registro da empresa como ME, cabendo destacar que tal registro não depende mera declaração da empresa, mas antes, do enquadramento auferido pelo ente público.



Neste sentido, se demonstra sem sombra de dúvidas, que o argumento utilizado pela recorrente no sentido de buscar desqualificar a recorrida, se mostra totalmente descabido e sem fundamentação.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

Em sua peça recursal, apresentou a recorrente infundado questionamento quanto a qualificação econômica financeira desta recorrida, o qual, destaque-se, foi exemplarmente apresentado em atendimento das normas editalícias.

Neste quesito, apresentamos a seguir quais parâmetros foram estabelecidos pelo termo de chamamento público, denominado edital, o qual veio esculpido em seu item 4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitens 4.2.2 a 4.2.3.1, *in verbis*:

4.2.2. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG) que deverão apresentar o valor mínimo igual ou maior que 1,0; resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (ILG) $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = > \text{ou} = 1,0$

Índice de Solvência Geral ISG $ISG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > = 1,00$

4.2.2.1. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

cálculos juntado ao balanço. Caso o memorial não seja apresentado, à Gerência de Compras reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

4.2.3. O licitante que não atingir o valor mínimo dos índices exigidos no item 4.2.2, deverá demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio da prova de possuir Capital Social e/ou Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4.2.3.1. A comprovação do capital social será feito mediante verificação do Contrato Social apresentado, atualizado e registrado na Junta Comercial ou Órgão equivalente da Sede da licitante, ou Certidão emitida pela Junta Comercial ou Órgão equivalente admitida a atualização para a data da apresentação da proposta, na forma da lei, através de índices oficiais.

A Lei complementar 123/2006, que deve ser observada neste caso prevê:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Em complemento o Decreto Federal 8.538/2015 prevê:

(...)

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Portanto, o edital consignou que a demonstração da qualificação econômica se daria pela análise dos índices econômicos obtidos da fórmula contida no subitem 4.2.2. e que em caso de não cumprimento se exigiria a comprovação da licitante possuir 10% de capital social ou de patrimônio líquido sobre o valor estimado da contratação.

Ora nobres julgadores, logicamente esta última hipótese, não pode ser exigida, uma vez que a legislação vigente é clara em desobrigar a apresentação de balanço patrimonial para empresas enquadradas como ME e Optantes do Simples Nacional, portanto foi plenamente atendida a premissa da regular apresentação dos índices econômicos.

É de clareza solar que as empresas optantes pelo Simples Nacional são dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, **desde que estejam com as demais demonstrações e tributos em dia**, inclusive tal entendimento já teve diversos julgados conforme se vê:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2018)

(...)

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)

Ainda assim, deve-se considerar e interpretar que quando no Art. 4º do supracitado decreto federal se fala em " A comprovação de **regularidade fiscal das microempresas** e empresas de pequeno porte



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

somente será exigida **para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação**", ou seja, tais exigências devem ser solicitadas e analisadas no momento da assinatura do contrato e não durante o certame.

Incumbe destacar, que tal premissa foi devidamente atendida pela correta juntada dos exigidos índices, conforme segue:

7C SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI

CNPJ 30.536.943/0001-02

ANEXO VIII

PARÂMETROS PARA ANÁLISE DE BALANÇO

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA

A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de

Liquidez Corrente- LC, Solvência Geral – SG e Liquidez Geral – LG.

ÍNDICES	FÓRMULAS
ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE	$6.700.511,39/4.003.591,45=1,67$
ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL ATIVO TOTAL/PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO REALIZÁVEL	$6.983.118,94/4.003.591,45+0,00=1,74$
ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL ATIVO CIRCULANTE+REAL A LONGO PRAZO/PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	$6.700.511,39+416.864,00/4.003.591,45+0,00=1,77$
ÍNDICE ENDIVIDAMENTO GERAL PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO/ATIVO TOTAL	$4.003.591,45+416.864,00/6.983.118,94=0,63$

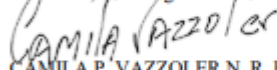
Os índices calculados, obrigatoriamente, acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados

Liquidez corrente – índice maior ou igual a 1,00

Liquidez solvência geral – índice maior ou igual a 1,00

Liquidez geral – índice maior ou igual a 1,00

São Paulo, 08 de Agosto de 2024.


CAMILA P. VAZZOLER N. R. BATISTA

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF 370.874.568-06

RG 43.686.643-2/SP


SILVIA TRACYMAR ORLANDIN

CONTADORA

CPF 779.562.309-34

CRC PR/046393/O-3

Rua Prof Maximo Ribeiro Nunes, 359 Peri Peri São Paulo-SP CEP 05535-000
Telefone (11) 94023-7894

Neste sentido, a empresa 7C Segurança e Vigilância, além de ter entregue um documento a qual não está obrigada atende



totalmente os requisitos de habilitação contábil e financeira, resta fartamente comprovado que o exigido foi atendido a contento, nos seguintes termos:

Liquidez Corrente = 1,67

Índice de Solvência Geral = 1,74

Índice de Liquidez Geral = 1,77

Cumpramos ressaltar, que a intenção é agir com total transparência e legalidade, motivo pelo qual se resta totalmente comprovada a boa saúde financeira da empresa, não há em que se falar em qualquer outro tipo de comprovação faltante, até mesmo porque por lei se a mesma apresentar um balanço maior que o demonstrado neste certame obviamente não estaria mais enquadrada como ME e sendo optante do simples nacional, o que lhe concede tratamento diferenciado.

Ressalta-se que, estamos diante de uma dúvida, pela qual só pode ser suscitada pela empresas recorrente e recorrida, devido a administração no instrumento convocatório não ter vedado a participação de ME/EPP mesmo considerando a vultuosidade da contratação, sendo assim, se não houve vedação, a participação é totalmente válida as exigências financeiras devem ser analisadas sob a ótica da legislação vigente que rege a matéria, ao passo que de acordo com a hierarquia das normas as regras de um edital não podem infringir as leis, portanto a administração superior deve considerar que se há comprovação contábil de boa saúde financeira, e sendo a empresa enquadrada como ME e optante do Simples nacional, não existe mais nenhuma dúvida de que a empresa recorrida deve ser HABILITADA no certame.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em linhas gerais a empresa recorrente busca argumentar de maneira rasa e não consubstanciada, que teria havido, em tese, a indevida declaração de habilitação desta recorrida, se utilizando para tal de



argumentação amparada única e exclusivamente por seu entendimento, o qual destaque-se, destoa em muito do texto editalício bem como da vigente lei de licitações e do inteiro ordenamento jurídico.

Neste sentido, por mais desnecessário que seja, passamos a avaliar a rasa argumentação apresentada, sendo certo que por fim, a decisão a ser aplicada ao caso em tela é julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, e por outro lado, a manutenção da decisão ora exarada na qual se fez constar a JUSTA E CORRETA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DESTA RECORRIDA, senão vejamos:

Em breve síntese, a recorrente questiona de maneira infundada a qualificação técnica desta recorrida a qual se fez mediante a juntada de atestados de capacidade técnica em pleno atendimento dos requisitos editalícios.

Ressaltamos que o edital trouxe de maneira clara os quantitativos a ser comprovados pelas licitantes, sendo certo que esta recorrida demonstrou sobremaneira possuir expertise superior ao exigido, sendo assim, acertadamente, declarada vencedora do presente certame.

O edital apresentou o seguinte quantitativo para o certame, conforme segue:

LOTE ÚNICO – VIGILÂNCIA ARMADA

Item	Descrição do Objeto/Marca	UNID.	Qtde	Preço Unit.	Preço Total
1	Posto de Vigilância armado convencional, 12x36 diurno, de segunda a domingo, inclusive feriados, com pagamento de intervalo intrajornada.	POSTOS	126	R\$	R\$
	Posto de Vigilância armado convencional, 12x36				



Somando os itens "1"=(126) e "2"=(157) temos o total de = 283 postos.

Portanto, seguindo o parâmetro de atestar 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, poderia ser exigida a comprovação de 141,5 postos.

Ocorre que a recorrida apresentou 142 postos, demonstrando assim, sobremaneira possuir a exigida qualificação técnica.

De todo modo, por mais desnecessário que seja, trazemos à baila o edital estabeleceu neste sentido, conforme constou em seu item 12. Qualificação técnica, subitem, em seu subitem 12.1.2, *in verbis*:

12.1.2. A licitante deverá comprovar a capacidade de Gestão de Mão de Obra com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de postos estimados para esta contratação, por período não inferior a 3 (três) anos.

Diante do acima expresso, resta comprovado que as exigências editalícias foram exemplarmente cumpridas por esta recorrida de modo que não há razão lógica para se buscar obter entendimento diverso apenas sob a frívola argumentação utilizada pela recorrente, sem qualquer embasamento legal para tanto.

Na realidade, o que a recorrente, de maneira repreensível, busca com a apresentação dessa argumentação, é induzir a erro a nobre comissão julgadora, algo que fere flagrantemente todo o ordenamento jurídico, bem como a vigente lei de licitações e aquelas que lhe são correlatas e atinentes.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Em linha totalmente diversa, a lei de licitações tratou de especificar que não se deve criar, sob nenhuma hipótese, norma que limite de maneira indevida a ampla e irrestrita participação de tantas quantas forem as empresas interessadas a fim de contratar com a administração pública. Lei 14.133/21 Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe ressaltar ainda, que não é admissível que se insira em normas editalícias algo que frustre o atinente caráter competitivo do processo licitatório, conforme se extrai da Lei 14.133/21 em seu Art 9º, I, alíneas “a” a “c”, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Partindo desse pressuposto, não pode a administração pública inserir de maneira inadvertida norma restritiva em relação a ampla participação de tantas quantas forem as empresas interessadas em participar do certame.

Desta feita, resta claramente comprovado que o intento da recorrente é que em detrimento da lei supramencionada, se despreze, sem qualquer justificativa, a proposta mais vantajosa para a administração, a qual foi ofertada por esta recorrida, passando-se de maneira indevida a contratar uma proposta mais onerosa, a saber, a que foi ofertada pela recorrente, algo que jamais poderá ser aceito.

Assim, de maneira acertada, o texto editalício foi corretamente esculpido em estrita obediência a vigente lei de licitações, não apresentando exigência à parte do que é devido. Assim, uma vez demonstrado o pleno atendimento as normas estipuladas no preâmbulo do edital, foi esta recorrida, acertadamente, declarada HABILITADA no presente certame.

Em última análise, caso houvesse qualquer dúvida quanto a veracidade dos atestados juntados, como sugestiona a recorrente, poderia a nobre comissão de licitação se utilizar da premissa de diligenciar a documentação acostada, visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme previsto na lei de licitações 14.133/21 em seu Art. 59, §2º, *in verbis*:



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No recurso apresentado pela recorrente, restou amplamente comprovado que tenta de maneira indevida assumir uma premissa que cabe única e exclusivamente ao ente licitador, a saber, diligenciar documentos juntados pelas licitantes.

Mais grave ainda neste caso, é o fato da recorrente assumir indevidamente um papel que não lhe cabe, utilizando ainda de maneira descabida sua visão míope do assunto, e apesar disso, buscar a reforma da decisão proferida pela nobre comissão.

A realidade que se apresenta é um verdadeiro absurdo e jamais poderá ser considerado pela administração, a qual aliás, tem o dever de seguir exemplarmente todo o ordenamento jurídico, não lhe cabendo aplicar norma diversa daquilo que está devidamente previsto.

Diferentemente disto, a argumentação utilizada pela recorrente, não é capaz de pleitear a mudança da decisão quanto a correta declaração de habilitação desta recorrida, razão pela qual a decisão anteriormente prolatada deve ser mantida em seus exatos termos.

DOS ENCARGOS SOCIAIS PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Em rasa argumentação, a recorrente suscita que teria havido, em tese, desacordo na composição dos valores ofertados pela recorrida, em relação aos encargos sociais.



Entretanto, diferentemente do que falsamente alega a recorrente, esta recorrida possui alíquota diferenciada por estar enquadrada no Regime de Tributação Federal do Simples Nacional.

É notório que a recorrente age por total falta de conhecimento acerca do tema, ou em segunda análise, de fato que busque ludibriar a comissão de licitação mediante argumento não consubstanciado.

De todo modo, nota-se que sua ótica é evidentemente míope e desprovida de base factível que a sustente, devendo ser amplamente desprezada sem qualquer provimento.

Ainda que desnecessário seja, passamos a apresentar a seguir a tributação exigida para empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, como é o caso desta recorrida, conforme segue:

- Simples Nacional: Geralmente, as alíquotas são mais baixas e unificadas, resultando em uma carga tributária menor, o que pode permitir preços mais competitivos para serviços de vigilância.

Trazemos a seguir o modelo da planilha de encargos estabelecida pelo CADTERC, onde claramente consta que diversos itens quando no regime do Simples Nacional tem alíquota de 0,00%:



Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

Data-base: Janeiro/2023
Versão 03: Dezembro/2023

3. ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS – SIMPLES NACIONAL

Os parâmetros utilizados para o cálculo dos encargos sociais para as empresas optantes pelo Simples Nacional e o cálculo de dias de prestação de serviços são os mesmos apresentados no Capítulo III – Definições e Critérios para Elaboração dos Preços.

A seguir será apresentado o resumo dos encargos sociais e trabalhistas do serviço de vigilância – Jornada 44h semanais e escala 12x36 horas, considerando a opção pelo Simples Nacional. Convém salientar que eventuais diferenças verificadas na quarta casa decimal, fruto do somatório dos grupos dos encargos sociais e trabalhistas, são decorrentes de arredondamentos. Reitera-se, portanto, que o percentual atribuído a cada posto de trabalho reflete a realidade e está de acordo com os cálculos efetuados.

Encargos Sociais e Trabalhistas	Jornada	Jornada
	44 Horas	12 x 36 Horas
	% Encargos	% Encargos



Importante frisar, que esta normativa é Federal, não cabendo análise particular quanto a sua aplicabilidade, consoante busca fazer a recorrente em sua frívola argumentação.

De toda sorte, o que se comprova é que a proposta apresentada pela recorrida obedece a todos os parâmetros estabelecidos pela norma Federal, independentemente da análise particular, não consubstanciada feita pela recorrente.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Se faz necessário esclarecer, que a recorrente em diversos momentos de sua peça recursal, apresenta, sob sua ótica, que a proposta da recorrida seria, em tese, inexequível, sem apresentar para tal argumentação fundamentada.

Resta evidenciado que a recorrente desconhece o exato significado do termo “a luz da vigente lei de licitações”. Nesse sentido, embora não seja dever desta recorrida, faremos uma breve explanação acerca do tema visando elucidar a questão de forma definitiva.

A vigente lei de licitações, como é consabido, estabelece os parâmetros para tal aferição, o que vem esculpido em seu Art. 59 §3º e 4º, *in verbis*:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em obediência ao parâmetro acima, apenas poderia ser aceitável, o que aqui admite-se única e exclusivamente em tese, que a proposta desta recorrida fosse declarada como inexequível, caso se comprovasse ter sido orçada em parâmetros inferiores a 75% do valor orçado pela administração.

É evidente que tal condição não coaduna, sob nenhuma hipótese, com a proposta apresentada pela recorrida, que diferentemente disso, apresentou sua proposta em estreita obediência às normas editalícias, bem como frente a vigente convenção trabalhista atinente.

Nestes termos, resta mais uma vez evidenciado que a recorrente em seu direito de recorrer, apenas expôs sua ânsia exacerbada de buscar a indevida desclassificação desta recorrida, embora tenham sido cumpridas exemplarmente todas as normativas, razão pela qual foi corretamente declarada como vencedora do presente pleito.

Vajamos o posicionamento da Egrégia Corte de Contas a respeito desse tema:

**Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU
Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013,
analisou-se situação peculiar em que o
orçamento estimativo realizado pela
entidade contratante – o qual serve de
parâmetro para aferição da**



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito: “Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...).

É bom frisar que não é preciso que a omissão quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU O exercício do juízo de inexequibilidade



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. “Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrário sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.



Veja, portanto, quão infundadas são as dúvidas levantadas quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência as alegações da recorrente.

Portanto, não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Portanto, diante de todo o exposto, está devidamente comprovado que não houve qualquer mácula com relação a devida documentação juntada aos autos do pregão em epígrafe, seja no quesito da exigida comprovação da qualificação técnica que se fez mediante a juntada dos respectivos atestados de capacidade técnica, nem tampouco no quesito da exequibilidade da proposta, a qual se provou totalmente aceitável.

Assim, distante do falsamente alegado pela recorrente, o que se nota é que a recorrida demonstrou sobremaneira deter todas as condições exigidas visando contratar com a administração pública, sendo assim, por certo, declarada vencedora do presente certame.

De outro lado, está devidamente comprovado que as alegações fantasiosas suscitadas pela recorrente não trouxeram luz ao processo no sentido de alterar a decisão anteriormente prolatada pela digníssima comissão de licitação que, destaque-se, sempre pautou suas decisões na mais assertiva premissa de seguir o vigente ordenamento jurídico.

Assim, resta comprovado que não há razão válida para que se postule nenhuma alteração quanto ao que foi até aqui realizado no presente certame, uma vez que não se encontra qualquer mácula na condução do mesmo, seja na documentação acostada, ou mesmo nos critérios de julgamentos aplicados pela comissão julgadora.



Por outro lado, se vê que a recorrente, sem ter qualquer razão válida, busca de maneira caluniosa versar o processo licitatório, visando única e exclusivamente, seus próprios interesses, neste caso, colocando-os acima do interesse da administração, algo que, aliás, jamais pode ser admitido haja visto que sabidamente, o processo licitatório visa sempre o atendimento do interesse público acima do particular.

Naturalmente, todas as empresas que participam de um certame o fazem pelo notório interesse de contratar com a administração pública, porém, para que uma empresa seja por fim declarada habilitada se faz necessário o cumprimento integral de todas as condicionantes das quais se fizeram constar no termo de chamamento público denominado edital.

Partindo desse pressuposto, é inadmissível que uma licitante busque de maneira inadvertida suscitar, sem qualquer prova fática, que tenha havido, suposto erro, na declaração de habilitação apenas pelo fato de não ter sido ela declarada vencedora do presente certame, como se apresenta no caso em tela.

Seguir este preceito, significaria entender que haveria, um ILEGAL direcionamento do resultado da licitação, que é o que parece buscar a recorrente quando faz a juntada de seus memoriais nos quais se encontram uma série de acusações infundadas, acusações essas, que esta recorrida repudia de maneira veemente, sendo certo ainda que buscará oportunamente a responsabilização da recorrente frente às suas inúmeras insinuações não comprovadas, fazendo-o oportunamente na esfera judicial.

Toda documentação acostada no presente certame, encontra-se regular, motivo pelo qual essa corte de licitação habilitou esta contrarrazoante, reputando cumprida, todas as exigências do ato convocatório.



Deste modo, requeremos a adjudicação e homologação do presente certame, em favor da empresa 7C SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

Por fim, diferentemente do que busca alegar sem qualquer respaldo a recorrente, todo o rito seguido no presente processo licitatório se deu em estrita obediência a vigente lei de licitações bem como aos inúmeros princípios que os norteiam, dentre os quais destacamos em especial o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o qual passamos a discorrer a seguir, senão vejamos:

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia

Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos

Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Nesse ínterim, por certo, a douta comissão de licitação após análise detalhada determinou esta recorrida como vencedora do pleito em tela, e como forma de direito abriu o prazo recursal.

No uso do seu direito de apresentar peça recursal, a recorrente não foi capaz, nem poderia ser, de provar que houve qualquer mácula na condução do presente certame, razão pela qual, restou comprovado apenas o intento protelatório de sua juntada, algo que já foi anteriormente explanado nesta peça, quanto ao tratamento a ser dispensado pela nobre comissão julgadora.

V - DO PEDIDO

Visto isso, podemos concluir que toda documentação acostada no certame encontrasse regular, assim como essa corte de licitação sabiamente, habilitou a empresa recorrida, reputando assim todas as exigências do ato convocatório.

Por todo o exposto, **REQUER** seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso interposto pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, devendo ser mantida a correta decisão que declarou vencedora a empresa **7C SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.**, dando-se a sequência com a devida Adjudicação, Homologação e Contratação, para a plena execução dos serviços que são objeto do presente certame.



Na hipótese não esperada deste entendimento,
requer-se a subida deste a autoridade competente para análise e revisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

7C SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ/MF nº 30.536.943/0001-02